



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081493-93.2012.815.2003

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO(S): Elísia Helena de Melo Martini
APELADO(S): Maria de Lourdes da Silva
ADVOGADO(S): Marcos Tulio Macedo Lima Campos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS – INTIMAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADE PROCESSUAL – INÉRCIA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO APELO – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Não se conhece do recurso interposto por procurador sem habilitação válida nos autos, porquanto a representação processual constitui requisito indispensável à admissibilidade do apelo. Precedentes.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** (fls. 119/125) interposta pela **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face da sentença (fls. 106/111) que julgou parcialmente procedente a **ação de revisão**

de contrato que lhe moveu MARIA DE LOURDES DA SILVA, e condenou a apelante à devolução simples do indébito relativo à incidência de juros remuneratórios, além de custas e honorários advocatícios.

Verificando que a advogada subscrita do apelo não possui habilitação válida nos autos, determinei sua intimação para sanar a irregularidade no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento (fl. 158/159). Todavia, a recorrente não sanou o vício de representação, e às fls. 161/169, colacionou novamente substabelecimentos com assinaturas digitalizadas.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, **o apelo não pode ser conhecido.**

Conforme narrado, o recurso está assinado por advogada sem poderes de representação, uma vez que o substabelecimento de fls. 118 e 161/169 são inválidos porque possuem assinaturas digitalizadas do substabelecete, o que é inadmissível nos termos do pacífico entendimento dos Tribunais Superiores que assim dispõem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA. OU ESCANEADA. DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. A assinatura digitalizada. Ou escaneada. , por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.

2. "a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, **deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica.** Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/ba, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 6/5/2014, dje de 14/5/2014)

3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da medida provisória n. 2.200-2, de 2001.

4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada. Ou escaneada. Do patrono substabelecete, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC).

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(STJ; AgRg-AREsp 369.178; Proc. 2013/0228334-2; PE; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/06/2014)

ATO PROCESSUAL: RECURSO: CHANCELA ELETRÔNICA: EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, **exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.**

(STF - AI 564765, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006)

Portanto, ausente requisito indispensável de admissibilidade recursal, qual seja, a representação processual da parte, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Em casos semelhantes assim vem decidindo este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO QUE NÃO ESTÁ HABILITADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Se a parte não regularizar a sua representação, após a concessão de prazo para tal desiderato, deve o julgador negar seguimento ao recurso, até porque é dispensável a intimação pessoal da parte, bastando que o ato processual seja publicado no Diário da Justiça.

(TJPB - AC nº 13020110502115001 - 2ª CÂMARA CÍVEL – Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - julgado em 18/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SÚPLICA ASSINADA POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DOS CAUSÍDICOS PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIMENTO DO VÍCIO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

(...)

A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida (art. 13 c/ c 37, parágrafo cínico, ambos do código de processo civil). (...)

(TJPB – AC nº 07320100033288002 – Relator: José Ricardo Porto - julgado em 22/03/2013)

[destaques de agora]

E também não destoia a jurisprudência pacífica do STJ:

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 115/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS.

1. **Nos termos do enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos.** Na hipótese, não foi localizado nos autos instrumento procuratório em que os recorrentes JOSÉ EDILSON NEGREIROS, MANOEL CIPRIANO DE ARAÚJO e MANOEL DO NASCIMENTO NEGREIROS conferem poderes aos subscritores do Recurso Especial.

(...)

10. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ; REsp 1218050/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, **DJe 20/09/2013**)

[em destaque]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por ser manifestamente inadmissível.

P. I.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator